

Lei nº 471/93 de 08 de Junho de 1993.

" Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e de outros providências".

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com carácter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de criar o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população

de baixa renda.

Art. 3º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacionais;
- XIII - ações em cortiços e habitações

ativas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitacional e promoção humana.

Art. 4º - Constituintes recintos do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimentos ou prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produtos da arrecadação de Taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações de normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, e outras ações tributárias ou penalizações que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e.

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste art. serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a se abrir e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridades a projetos que tenham como proponentes ~~ou~~ organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais, municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana, e outros, bem como com a lei de diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo governo federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Estado ou Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo

do Município, referentes a recursos que
são administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do
Bem-Estar Social será constituído de 08
membros, a saber:

- I - Nilda Reghiani
- II - Edvaldo Lota Santos Filho
- III - Maria Aparecida Mendonça
- IV - Waldemir de Souza
- V - Luísiô Lima
- VI - Antonio Carlos Teixeira
- VII - João da Silva Brasileiro
- VIII - Clélia Beraldo Nodali

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A designação dos
membros do conselho será feita por ato do
Executivo;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indicação dos membros
do Conselho representantes da comunidade será
feita pelas organizações ou entidades a que
pertencem.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O número de represen-
tantes do poder público não poderá ser superior
à representação da comunidade.

PARÁGRAFO QUARTO - O mandato dos membros
do conselho será de dois anos, permitida a
recondução.

PARÁGRAFO QUINTO - O mandato dos membros
do conselho será exercido gratuitamente, ficando
expressamente vedada a concessão de qualquer tipo
de remuneração, vantagem ou benefício de natureza
pecuniária.

Art. 8º - O conselho reunirá-se, ordinaria-
mente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, na

forma que dispuser o regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 10 dias para as sessões ordinárias, e de 02 horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 50% de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a Terceiros dos recursos e sob a responsabilidade

do Fundo;

- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos recursos vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirigir diretamente quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais; e
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

ART. 10º - O Fundo de que trata a presente lei terá vigência limitada.

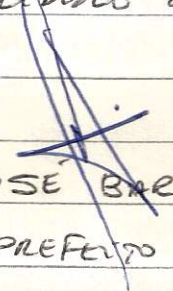
Art. 11º - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a

abrir crédito Adicional Especial, até o limite de CR\$ - 4.524.585,50 (Quatro milhões, quinhentas e vinte e quatro mil, quinhentas e oitenta e cinco cruzeiros e cinquante centavos) = (30% da verba solicitada para este fim, em Brasília).

Art. 12º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da
Bela Vista, MG, 11 de junho de 1993.


JOSE BARBOSA NADERINI
PREFEITO MUNICIPAL